



RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE A TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA DA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA URBANA – SETPU
(CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 4.157/2011)

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO Nº | : 210803/2013 |
| PRINCIPAL | : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA |
| ASSUNTO | : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (cumprimento Acórdão nº 4157/2011) – EMENDA II |
| GESTOR | : MARCELO DUARTE MONTEIRO |
| RELATOR | : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL |
| EQUIPE TÉCNICA | : RODRIGO SÁVIO PACHECO COSTA CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ |

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Interino,

Em função da decisão constante do Doc. Digital 158590/2017 retornou-se estes autos para que fosse realizada uma emenda no sentido de ser verificada a possibilidade de ocorrência de danos ao erário decorrente de sobre-preço no valor do contrato nº 042/2010 e concessão de benefício de ICMS sem prova de seu abatimento no valor final.

Diante da decisão (Doc. Digital 158590/2017), torna-se necessário esclarecer alguns pontos constantes na decisão.

A decisão faz menção ao fato que o sobre-preço constituído inicialmente no valor de R\$ 2.021.000,00 baseou-se exclusivamente na existência do registro de preço 35/2010 do FNDE, fato este que não podemos concordar, vez que a irregularidade foi constituída na inexistência da pesquisa de preço para realização da aquisição, todavia tal fato perde relevância em virtude de nova verificação realizada no objeto adquirido e no



objeto utilizado como parâmetro para quantificação do dano e chegou-se a conclusão que o objeto adquirido por meio do contrato 42/2010 tem qualidade superior ao objeto registrado na ata 35/2010 do FNDE, visto que o Micro-ônibus registrado na ata 35/2010 só possui o lugar separado para acomodar o portadores de necessidade especial, já o Micro-ônibus adquirido por meio do contrato 042/2010 conta com elevador para o portador de necessidade especial, sendo assim fica prejudicada a utilização do objeto da ata 35/2010 do FNDE para constituir o sobre-preço.

Foram realizadas pesquisas no Sistema Aplic e não foram encontradas aquisições de Micro-ônibus com qualidade idêntica nos municípios do estado de Mato Grosso entre os anos de 2010 a 2014, também foram realizadas pesquisas no Painel de Preço do Governo Federal, que por sua vez também não permitiu localizar produto idêntico ou similar naquele tempo com preço inferior.

Desta forma a irregularidade de Superfaturamento de R\$ 2.021.000,00 na aquisição de micro-ônibus, advindo da execução irregular do contrato 42/2010 deve ser afastada.

Com relação a questão do ICMS iremos tratar no ponto a seguir:

2 DO SUPERFATURAMENTO

Achado Nº 1: JB 02. Despesa _grave. Superfaturamento de R\$ 1.629.960,00 na aquisição de micro-ônibus, advindo do não abatimento do ICMS no valor contratado 42/2010.

- **Situação encontrada:**

Ao analisar as notas fiscais de aquisições dos 94 ônibus, verificou-se que o valor unitário dos ônibus foi elevado para R\$ 164.204,55 e depois sob alegação de abatimento de ICMS no valor de R\$ 19.704,55 o valor final ficou em R\$ 144.500,00, fato este que não é possível admitir, vez que o abatimento foi criado para beneficiar o Estado e a empresa ao aumentar o valor da aquisição anulou o benefício que o estado teria.

O correto seria lançar a nota com valor final de R\$ 144.500,00 abatendo a diferença de alíquota de 12%(R\$ 17.340,00) efetuando o pagamento de R\$ 127.160,00, assim estabelece o Regulamento do ICMS em seu artigo 90º do anexo VII, conforme



vejamos a seguir:

Art. 90 Operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado ([Convênio ICMS 73/04](#) – alterado pelo [Convênio ICMS 110/2010](#) – efeitos a partir de 30 de julho de 2010)

§ 1º A isenção de que trata este artigo fica condicionada:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III – à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

IV – ao atendimento do §7º deste artigo de forma anexa ao respectivo documento fiscal emitido, onde deverá ser no corpo discriminado e indicado;

V – a regularidade e idoneidade da operação ou prestação.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem, com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º (revogado) - Decreto nº 856/2011

§ 4º Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo e nas hipóteses das operações submetidas ao regime de antecipação, a isenção de que trata o caput não alcança as aquisições de mercadorias e serviços sujeitos ao regime de substituição tributária.

§ 5º Respeitadas a finalidade e condições previstas no caput e § 1º, são ainda isentas do ICMS as operações internas com veículos novos, ainda que sujeitos ao regime de substituição tributária, quando conhecida sua destinação antes da saída do estabelecimento substituto tributário, mediante autorização prévia da Secretaria de Estado de Fazenda, hipótese em que, poderão ser dispensados a retenção e recolhimento antecipado do imposto.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também nas operações com cimento de qualquer espécie, de produção mato-grossense, bem como com materiais de construção em geral, quando o substituto tributário estiver estabelecido em território mato-grossense, sendo previamente conhecida a destinação final a órgão do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta, e a Fundações e Autarquias do Estado.

§ 6º-A Sem prejuízo das demais hipóteses de inexigibilidade de estorno de crédito admitidas neste artigo, no caso das operações submetidas ao regime de antecipação, o contribuinte faz jus, também, ao crédito do imposto pago antecipadamente que, na impossibilidade de usufruto em conta gráfica, deverá ser solicitado à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos da legislação vigente.

§ 6º-B O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. (cf. § 5º da cláusula primeira do [Convênio ICMS 73/2004](#), acrescentado pelo [Convênio ICMS 110/2010](#) – efeitos a partir de 30 de julho de 2010)

§ 7º A fruição do benefício de que trata este artigo exige que o sujeito passivo comprove, demonstre, guarde e mantenha a disposição do fisco a documentação probatória de que o procedimento licitatório transcorreu em todas as suas fases com preços ofertados e considerados para decisão e julgamento, sempre apresentados e apreciados com todos os tributos incluídos segundo a carga tributária aplicável as operações internas.

§ 8º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar normas complementares disciplinando o controle e o acompanhamento das operações previstas neste artigo.

Veja que o regulamento é claro ao estabelecer que o ICMS deverá ser deduzido do preço contido na proposta vencedora, sendo assim não há que se falar em aumento do valor da proposta vencedora para descontar o valor do ICMS, ademais se o preço do produto de fato fosse R\$ 164.204,55 o preço estaria com certeza acima do mercado, pois há caso de aquisição do mesmo objeto adquirido em 2015 no município de Lucas do Rio Verde pelo valor de R\$150.000,00, ou seja, com valor abaixo do contratado depois de passado quatro anos.



Diante do exposto considerando que foram adquiridos 94 micro-ônibus e o estado não teve o benefício de 12% da diferença de alíquota do ICMS que corresponde à R\$ 17.340,00, em cada micro-ônibus, o estado sofreu danos de R\$ 1.629.960,00 em 03/12/2010, data em que ocorreu o pagamento.

• **Evidências:**

Pedido de empenho 217-9(Doc. Digital 67120/2016, pg. 27); Nota de empenho 189-4(Doc. Digital 67120/2016, pg. 29); Nota de Liquidação(Doc. Digital 67120/2016, pg. 42); nota de ordem bancaria(Doc. Digital 67120/2016, pg. 46); Contrato 42/2010(Doc. Digital 67120/2016, pg. 80 – 89); ata de adesão 08/2010 SAD/MT(Doc. Digital 67120/2016, pg. 03 – 07); edital do Pregão Eletrônico nº 01/2009 FNDE(Anexo II, pg. 17-19(Doc. Digital 67127/2016)); Ata de Registro de Preços nº 35/2010(Doc. Digital 67127/2016, pg. 28-30); processo judicial 10647/2010(Doc. Digital 67127/2016, pg. 8-13); atesto do Sr. Vilceu Marchetti (Doc. Digital 67120/2016, pg. 92); Notas fiscais(malotes digitais 23000_2016_do Doc. Digital 67127/2016, pg. 03-13); comunicação interna 144/09 de 01/02/10(Doc. Digital 67120/2016, pg. 16).

• **Responsabilização:**

- 1) **SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA** – Sr. Vilceu Francisco Marchetti (Período: 01JAN2010 até 03MAI2010), que tem como representante de seu Espolio a Sra. Maria Elisa Marchetti

- **Conduta:** efetuou aquisição de 94 micro-ônibus em condições não vantajosas para administração pública incorrendo em superfaturamento.
- **Nexo de Causalidade:** ao aceitar as notas fiscais com valores superiores ao das propostas vencedoras a gestão deixou de respeitar o art. 90º do RICMS-MT anexo VII, acarretando danos ao erário da ordem de R\$ 1.629.960,00.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir do Gestor que este antes de decidir aceitar as notas observasse que os valores dos micro-ônibus estavam superfaturados por conta do falso abatimento do ICMS.



- **Responsabilização:**

- 1) **SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA** – Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Gestor – período de 04/05/2010 a 31/12/2012

- **Conduta:** efetuou pagamento referente a de 94 micro-ônibus.

- **Nexo de Causalidade:** ao efetuar o pagamento dos 94 micro-ônibus com valores acima da proposta vencedora que gerou o contrato 042/2010 a gestão deixou de respeitar o art. 90º do RICMS-MT anexo VII, acarretando danos ao erário da ordem de R\$ 1.629.960,00.

- **Culpabilidade:** É razoável exigir do Gestor que este antes de pagar analisasse os documentos fiscais para confirmar que o mesmo correspondia ao que de fato foi contratado, fato este que não o fez, uma vez que pagou o valor integral R\$ 144.500,00 sem considerar o abatimento o art. 90º do RICMS-MT anexo VII, acarretando danos ao erário da ordem de R\$ 1.629.960,00.

- **Responsabilização:**

- 1) **Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA**

Representantes: Sr. Rui Denardin

Sr. Armindo Dociteu Denardin

- **Conduta:** faturou nota com valor superior ao da proposta vencedora no pregão 131/2009

- **Nexo de Causalidade:** ao faturar nota com valor superior ao da proposta vencedora a empresa passou a receber R\$ 17.340,00 a mais em cada um dos 94 micro-ônibus, ou seja, gerou prejuízo da ordem de R\$ 1.629.960,00, visto que desrespeitou o artigo 90º §6º-B Anexo VII do RICMS-MT



- **Culpabilidade:** É razoável exigir que a empresa saiba que o valor da nota fiscal deveria ser no valor idêntico ao da sua proposta vencedora quando da realização do pregão 131/2009, e que o abatimento do icms tem a finalidade de beneficiar o estado e não a empresa.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Equipe Técnica manifesta-se no sentido de manter a irregularidade pelo não cumprimento de determinação com prazo ao Sr Arnaldo Alves exposto no relatório inicial, a exclusão da irregularidade com dano de valor de R\$ 2.021.000,00 e seus respectivos responsáveis e pela inclusão da irregularidade por falta de abatimento efetivo do ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00, tendo como responsáveis solidários o Sr. Arnaldo Alves, o Sr. Vilceu Francisco Marchetti, que tem como representante de seu Espolio a Sra. Maria Elisa Marchetti e a empresa M. Diesel, conforme síntese a seguir:

Responsáveis:

Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto. EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. (04MAI2010 até 31DEZ2012)

1 **NA 01. Diversos_Grave.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1 Descumpriu a determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Especial em relação a execução do contrato 42/2010.(art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).



Responsáveis:

Sr. Vilceu Francisco Marchetti. EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. (01JAN2010 até 03MAI2010)

Representante do Espólio Sra. Maria Elisa Marchetti

Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. – período de 04/05/2010 a 31/12/2012.

Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA

Representantes: Sr. Rui Denardin

Sr. Armindo Dociteu Denardin

2 JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1 Pagamento de despesas sem considerar o abatimento do ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00, por conta da execução do contrato 42/2010 – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 13 de junho de 2018.

RODRIGO SÁVIO PACHECO COSTA

Auditor Público Externo